



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 20/04/2016

Assunto: Auto de Infração nº 000012/2006

Interessado: Coirba Siderurgia Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 45/50, do processo referente ao Auto de Infração nº 000012/2006, lavrado em 08/08/2006, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes, o primeiro recurso, datado de 27/11/2006, foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 56.090,00 (cinquenta e seis mil e noventa reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada intempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por receber e armazenar para consumo 787 MDC vegeta nativo, transportados nos veículos de placas GVH 7645, GLD 1703, GVJ 2722, GVJ 2567, JLK 9091, GYS 1263, JLV 3913. GVJ 2779 e GLE 6738. No ato da fiscalização foram apresentados os as notas fiscais avulsas de produtor em nome de Juliano de Moura Ferreira e Outros, Retiro de Heitor, município de Gouveia-MG, acompanhadas de GCA/GCs e notas fiscais de entrada, em relação anexa. Após consulta constatou-se que as notas fiscais avulsas são inidôneas, conforme declaração do Sr. Roberto Carlos de Figueiredo, chefe da AF/Diamantina, caracterizando uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem, e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem;
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95 Incisos V e XV, alínea “a”, do Decreto Estadual 44.309/2006.



Art.95 – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309 de 2002:

V – utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 70,00 a R\$ 140,00 por m³/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 70,00 a R\$ 140,00 por m³/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV – utilizar documento de controle ou autorização expedido pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido – Pena: multa simples, calculada de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

- d)** A multa aplicada foi no valor de R\$ 56.090,00 (cinquenta e seis mil e noventa reais);
- e)** Os princípios legais da ampla defesa e do contraditório em nenhum momento foram desrespeitados, visto que os procedimentos administrativos para apuração da falta administrativa ao meio ambiente, incluindo-se a lavratura de auto de infração, foram rigorosamente seguidos conforme regulamenta o decreto 44.309/2006;
- f)** A autoridade autuante agiu conforme legislação e sob a égide dos princípios de Direito Administrativo. Está presente no auto de infração o artigo da lei infringido, bem como a descrição da ocorrência e a penalidade correspondente, conforme determina o Decreto 44.309/2006;
- g)** O campo de embasamento legal está em consonância com o campo de descrição da infração, Art. 95 incisos V e XV, alínea “a” do Decreto 44.309/2006;
- h)** Referente ao valor da multa aplicada, no qual alega a empresa recorrente ser excessivo, razão não lhe assiste, pois o valor aplicado pela autoridade autuante foi pelo mínimo que a lei prevê para a infração ocorrida;
- i)** Quanto à alegação de que não se pode deduzir que os produtos acobertados por documentos indevidos ou inidôneos, ou ainda, sem qualquer um dos documentos exigidos, está sem prova de origem, engana-se a recorrente, posto que o produto florestal, para a comprovação de sua origem, deve estar munido de todos os documentos fiscais e ambientais exigidos pela legislação, e é imprescindível que os mesmos sejam idôneos;
- j)** Em referencia a alegação de que o procedimento adotado pelo IEF, lavrando Auto de Infração para todos os envolvidos na prática ilegal de recebimento e transporte de produto ou subproduto florestal, considerando-se que em matéria ambiental a responsabilidade é objetiva e a sansão é aplicável a todos os autores e co-autores que direta ou indiretamente



contribuíram para a infração, com base no estabelecido no Art.32, § 2º do Decreto 44.309/2006.

***Art. 32.** Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

***§ 2º** O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.*

- k) Engana-se a recorrente ao afirmar que não é sua obrigação verificar a idoneidade dos documentos, essa obrigação é de todos os envolvidos em uma relação comercial. No caso de transporte de produtos e subprodutos florestais é obrigação da empresa recebedora do produto verificar tanto a origem do produto, como também a idoneidade dos documentos acobertadores do mesmo.
 - l) Quanto ao mérito a empresa alega possuir os documentos acobertadores dos produtos florestais mencionados no auto de infração, no entanto consta dos autos a declaração do Chefe da Agencia Fazendária de Diamantina, atestando a idoneidade das Notas Fiscais constantes do anexo do auto de infração em questão.
- 3- O Relatório elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes, foi homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização do IEF, Sr. Eduardo Martins, em 03/09/2007, indeferindo o recurso, e mantendo multa aplicada no valor de R\$ 56.090,00 (cinquenta e seis mil e noventa reais).
- 4- No dia 05/10/2007 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que a lavratura do auto se deu sem qualquer critério, desrespeitando o devido processo legal, ferindo a constituição federal;
 - b) Que a administração pública não tem poder de lançar sanções administrativas arbitrariamente, devendo guardar proporcionalidade com a infração apurada em processo administrativo, devidamente formalizado e com inteira observância do princípio constitucional do devido processo legal;
 - c) Que a multa, nos moldes em que foi aplicada, se configura confiscatória, expropriatória e não pode prevalecer;



- d) Que a responsabilidade pela origem dos documentos tidos como inidôneos não são da defendente. A obrigação de se verificar a idoneidade de documentos e de regularidade do fornecedor é do fisco e não do contribuinte;
- e) Que a declaração de idoneidade se faz necessária com a sua publicidade e efetiva comprovação, e só serão objeto de desconsideração se destacados em período posterior à declaração publica do fisco;
- f) Que as notas fiscais avulsas emitidas junto a Secretaria de Estado da fazenda de Minas gerais, constam como remetente pessoa que se responsabilizou pela emissão e idoneidade, e nos dados adicionais das mesmas, consta os números e GCAs, que é responsabilidade da defendente;
- g) Que é absurdo o procedimento adotado pelo IEF lavrando inúmeros autos de infração embasados numa mesma suposta irregularidade. Lavra-se auto para o remetente, o destinatário, o transportador e muitas vezes para o ajudante do transportador, caracterizando *bis in idem*.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pela empresa Coirba Siderurgia Ltda, conforme protocolo de fl. 99, foi apresentado em 05/10/2007, sendo que a publicação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 05/09/2007 (vide cópia da publicação, fl. 98), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
 - a) A autoridade atuante agiu conforme legislação e sob a égide dos princípios de Direito Administrativo. Está presente no auto de infração o artigo infringido, bem como a descrição da ocorrência e a penalidade correspondente, conforme determina o decreto 44.309/2006;



- b) Os princípios legais da ampla defesa e do contraditório em nenhum momento foram desrespeitados, visto que os procedimentos administrativos para apuração da infração cometida foram rigorosamente seguidos, criando-se um processo após a lavratura do Auto de Infração, onde a empresa autuada apresentou sua defesa, tendo a mesma sido analisada pelo órgão competente.
- c) Referente ao valor da multa aplicada, no qual alega a recorrente ser excessivo, razão não lhe assiste, pois o valor aplicado pela autoridade autuante, foi fixado no mínimo que a Lei prevê para a infração cometida;
- d) Engana-se a recorrente ao afirmar que não é sua obrigação verificar a idoneidade dos documentos, essa obrigação é de todos os envolvidos em uma relação comercial. No caso de transporte de produtos e subprodutos florestais, é obrigação da empresa recebedora do produto verificar tanto a origem do produto, como também a idoneidade dos documentos acobertadores do mesmo;
- e) A comprovação da idoneidade se deu por ato declaratório de servidor que possui fé pública.
- f) A obrigação legal, conforme já mencionado, é de todos os envolvidos no processo, quer sejam, produtores, transportadores, consumidores ou qualquer um que direta ou indiretamente contribua para a infração ou dela tire alguma vantagem;
- g) Em referência à alegação de que o procedimento adotado pelo IEF, lavrando auto de infração para todos os envolvidos na prática ilegal de recebimento e transporte de produto ou subproduto florestal, considera-se que em matéria ambiental a responsabilidade é objetiva e a sanção é aplicável a todos os autores e coautores que direta ou indiretamente contribuíram para a infração, com base no estabelecido no Art.32, § 2º do decreto 44.309/2006:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Porém, considerando que a penalidade de uso indevido de documentos possui valor de R\$ 100,00 (cem reais) e, no caso em questão, por terem sido apresentadas 10 notas fiscais avulsas, ficando estabelecida a multa em R\$ 1.000,00 (mil reais) e sendo esta importância inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), caberá a aplicação da Remissão a essa infração, conforme Artigo 6º, inciso I, da Lei 21.735/2015:

Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

7- À consideração

Belo Horizonte, 20 de Abril de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6